



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.903610/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.018 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente G-KT DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IRRF. NECESSÁRIA A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção, bem como o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO DE RETENÇÕES NA FONTE. HOMOLOGAÇÃO CONDICIONADA À PROVA DA EFETIVA RETENÇÃO.

Comprovado oferecimento das receitas de prestação de serviços à tributação, bem como parte das retenções na fonte por meio de notas fiscais, os créditos dela decorrentes devem ser homologados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, vencido o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório que votou pela conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão n.º 16-80.421 proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, tem-se Declaração de Compensação de (e-fls. 02-04) (PER/DCOMP n.º 31825.03711.240206.1.3.02-8848), transmitida em 24/02/2006, na qual pleiteia o reconhecimento de crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 170.806,87, e a compensação de débitos nesta DCOMP e nas 25513.28384.090306.1.3.02-4005, 01234.59633.150306.1.3.02-4344 e 17344.56295.280306.1.3.02-3205.

O despacho decisório n.º 880556539 (e-fls. 06-10) não reconheceu o direito creditório pleiteado nos seguintes termos:

SP RIBEIRAO PRETO DRJ

Fl. 6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF SOROCABA

DESPACHO DECISÓRIO

N.º de Rastreamento: 880556539

DATA DE EMISSÃO: 06/09/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 01.524.606/0001-99	NOME EMPRESARIAL KIKUCHI DO BRASIL LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 31825.03711.240206.1.3.02-8848	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO 10855-903.610/2010-40
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	170.806,87	0,00	0,00	0,00	170.806,87
CONFIRMADAS	0,00	0,00	146.991,62	0,00	0,00	0,00	146.991,62

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 170.806,87 Valor na DIP: R\$ 170.806,87

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 910.085,96

IRPJ devido: R\$ 739.279,09

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP) e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

31825.03711.240206.1.3.02-8848 25513.28384.090306.1.3.02-4005 01234.59633.150306.1.3.02-4344 17344.56295.280306.1.3.02-3205

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.

Em sua manifestação de inconformidade (e-fls. 12-14), a ora recorrente afirmou que: (i) o crédito não reconhecido deveu-se à informação equivocada apresentada no PER/DCOMP n.º 31825.03711.240206.1.3.02-8848, que se refletiu também nos PER/DCOMP n.ºs 25513.28384.090306.1.3.02-4005, 01234.59633.150306.1.3.02-4344 e 17344.56295.280306.1.3.02-3205; (ii) que errou ao preencher a PER/DCOMP n.º 31825.03711.240206.1.3.02-8848, tendo informado no campo destinado às estimativas pagas o valor do saldo a compensar. Assim, onde deveria constar o total das estimativas pagas/compensadas no ano de 2005 no valor de R\$ 910.085,96, informou-se apenas o valor do saldo a compensar no valor de R\$ 170.806,87, o que importa em flagrante erro material"; (iii) informou em quadro os valores pagos de estimativa de IRPJ ao longo de 2005, no valor total de R\$ 770.557,78, e o valor de IRRF sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 139.528,18,

perfazendo o valor de R\$ 910.085,96 utilizado em sua DIPJ, tendo anexado aos autos os DARF de pagamento das estimativas de IRPJ de 2005.

No acórdão recorrido (e-fls. 87-96), parte do crédito foi reconhecida, e assentou-se o quanto segue:

Todos os débitos de IRPJ estimativa declarados em DCTF estão de acordo com o detalhamento mensal das estimativas declarados na ficha 16 da DIPJ, e apresentam valor total no ano de R\$ 656.699,89. A diferença de R\$ 113.857,89, em relação aos R\$ 770.557,78 de estimativas informado na ficha 12A da DIPJ (apuração anual do IRPJ), deve-se ao débito referente ao mês de maio/2005 no valor de R\$ 90.042,64, cujo pagamento efetuado foi de R\$ 203.900,53, havendo, até o presente, um saldo disponível de tal DARF justamente de R\$ 113.857,89, que compõe o saldo negativo pleiteado. Importante salientar que o contribuinte não solicitou este crédito do suposto pagamento a maior efetuado em maio em outra DCOMP, preferindo incorporá-lo ao saldo negativo, como de fato era exigido à época da transmissão da DCOMP (24/02/2006) pelo artigo 10 da IN SRF nº 600/2005:

(...)

Sendo assim, é de se reconhecer o valor de R\$ 770.557,78 como estimativa referente ao ano calendário de 2005, a compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Todavia, há uma outra parcela deste saldo negativo que decorre da dedução de IRRF na ficha 12 A da DIPJ, no valor de R\$ 139.528,18, igualmente não informado na DCOMP, e que requer uma análise nesta fase do julgamento para fins de verificação da sua certeza e liquidez.

Consultando o sistema informatizado da RFB que controla as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), o contribuinte aparece como beneficiário de rendimentos de declarantes e de fundo/clubes de investimento, conforme tela a seguir, com imposto retido somado de **R\$ 146.706,30, e rendimento de R\$ 729.288,28:**

Consultas		Relatórios		Aliquotas - Tabelas			
Executar	Limpar	Copiar Dirf	Cancelar Dirf	Voltar	Imprimir tela		
Consulta rápida: CNPJ CPF 01524606000199 2016 OK							
Consulta única CONSC100							
Parâmetros selecionados							
CNPJ:	01.524.606/0001-99 - G-KT DO BRASIL LTDA (Nome constante do cadastro)						
Ano-calendário:	2005						
Situação:	Acelta						
Consta como beneficiário do declarante:							
2005							
2 ocorrências							
Exibir	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
Detalhar	Dirf	01.192.333/0001-22	HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA	Original	Acelta	43.107,01	2.004,48
Detalhar	Dirf	60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	Retificadora	Acelta	234.039,29	52.082,81
Consta como beneficiário de fundo/clube:							
2005							
3 ocorrências							
Exibir	CNPJ do fundo/clube	CNPJ/CPF do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
Detalhar	Dirf	00.827.705/0001-87	60.518.222/0001-22	Retificadora	Acelta	209.959,33	39.338,24
Detalhar	Dirf	00.875.318/0001-16	60.498.557/0001-26	Original	Acelta	126.510,85	27.440,85
Detalhar	Dirf	03.399.411/0001-90	60.746.948/0001-12	Retificadora	Acelta	115.671,80	25.839,92

Na ficha 50 da DIPJ, que traz o demonstrativo de IR e CSLL retidos na fonte, o sujeito passivo relaciona cinco fontes pagadoras que totalizam R\$ 144.701,82 de IRRF, para um rendimento de R\$ 719.033,13, e na ficha 12 A da DIPJ, que calcula o IR devido no ajuste anual, o contribuinte deduziu R\$ 139.528,18 de IRRF.

O valor de IRRF obtido das DIRF, ficha 50 da DIPJ e o deduzido na ficha 12 A da DIPJ, não são exatamente os mesmos, apesar de haver certa proximidade entre eles.

Sobretudo nesta circunstância em que os sistemas informatizados da RFB não confirmam precisamente os valores de IRRF declarados na DIPJ, torna-se imprescindível que o sujeito passivo comprove, com documentação contábil e fiscal, o valor do crédito que está pleiteando na DCOMP.

Quanto aos requisitos para a pessoa jurídica compensar o IRRF com o imposto devido em sua declaração, a legislação exige a comprovação por meio do documento emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, intitulado Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, conforme transcrição abaixo de artigos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), baixado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99:

(...)

E na presente demanda o contribuinte não juntou aos autos tais comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte aptos a comprovar a existência do IRRF alegado.

Assim, como o contribuinte não trouxe aos autos elementos de sua escrita contábil que pudesse comprovar que todo o rendimento relacionado ao IRRF compôs o lucro tributável na DIPJ, **ainda que em linha distinta daquela reservada para tais rendimentos, pode-se concluir que não foi atendido este outro requisito fundamental**, além da apresentação dos Informes de Rendimentos, que autoriza a dedução/compensação do IRRF qual seja, o oferecimento das receitas a que se refere o IRRF no mesmo período de competência de sua dedução. [Grifo nosso]

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, e RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005, no valor de R\$ 31.278,69, devendo a unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo proceder à homologação dos débitos compensados, até o limite do crédito reconhecido.

No recurso voluntário (e-fls. 114-116), em atenção ao princípio da verdade material, a recorrente pede a juntada dos informes de rendimentos bancários para comprovar as retenções na fonte. Esclareceu que em sua DIPJ indicou as receitas de rendimentos financeiros na linha errada. O valor total dos rendimentos financeiros deveria ter sido incluído na linha 24, onde constou apenas o valor R\$ 17.675,14, mas se enganou e indicou na linha 23 da mesma ficha o valor de R\$ 654.511,59. É o que se observa:

7. Isto posto, resta comprovado, que apenas foi lançado uma parte dos rendimentos financeiros em linha errada, sendo que o total dos rendimentos financeiros, deveriam ser lançados somente na linha 24 da ficha 06 A da DIPJ.

(...)

Ao final, requereu o acolhimento do recurso para reformar a decisão de primeira instância, e pleiteando o reconhecimento do crédito de R\$ 144.701,82, *“ou, e caso não seja esse o entendimento de V.Sa., o que não acredita a recorrente, que seja a quantia do crédito*

disponível e retro indicado, utilizado e descontado da multa, gerando assim, novo boleto, se for o caso, com os novos e reais valores.”

Com o recurso voluntario foram acostados os comprovantes anuais de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras (e-fls. 117-120).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

1. Da admissibilidade do recurso

O recorrente teve ciência do acórdão recorrido por meio de comunicação em sua Caixa Postal (e-fls. 108-109) na data de 09/04/2018 e protocolou o recurso em 27/04/2018 (e-fls. 114-116), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

2. Do mérito

Conforme relatado, a decisão recorrida reconheceu o crédito relativo ao pagamento das estimativas mensais, mas deixou de reconhecer os recolhimentos de IRRF em razão de (i) divergências mínimas entre os valores apurados com base em DIRF e os valores indicados pela recorrente em sua DIPJ e (ii) falta de comprovação do oferecimento das receitas à tributação.

Com o recurso voluntário, a recorrente acostou cópia da DIPJ às e-fls. 112-113, correspondentes às fichas 6A e 50, bem como comprovantes de rendimentos emitidos pelo Banco Bradesco (e-fl. 117); Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro (e-fl. 118); Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S/A (e-fl. 119) e Honda Automóveis do Brasil (e-fl. 120).

Assim, recebo os documentos juntados pela recorrente, em atenção ao princípio da verdade material, conforme justifico.

Com efeito, não se pode olvidar do papel que exerce este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consistente no controle da legalidade dos atos praticados pela administração tributária federal.

Isso porque os tribunais administrativos atuam como órgãos de controle dos atos da própria administração tributária, mas não exercem a jurisdição propriamente dita. Tanto é

assim, que as decisões proferidas em procedimentos administrativos não se afastam da revisão pelo Poder Judiciário.

Como bem destacado por Ruy Cirne Lima, amparado nas lições de Ruy Barbosa, os tribunais administrativos “embora decidam, realmente não julgam”. Recorda o autor as palavras de Pontes de Miranda para quem o Conselho de Contribuintes é “um tribunal administrativo sem poder se sentenciar a favor da União, porque não pode ter efeito de sentença o seu contencioso, e com poder de resolver contra a União.”¹

Esta também é a opinião de Paulo de Barros Carvalho, quando sustenta que processo é expressão reservada à “composição de litígios que se opera no plano da atividade jurisdicional do Estado, para que signifique a controvérsia desenvolvida perante os órgãos do Poder Judiciário”.²

Acresço que não é demais recordar que, embora enunciada formalmente como princípio, a legalidade no âmbito administrativo atua, em verdade, como regra (posto que não comporta qualquer tipo de ponderação com outros princípios), que se desdobra em outras duas regras materiais, a saber: não se admite ação administrativa contra a lei (supremacia da lei) e a administração só pode agir mediante autorização da lei (reserva legal ou legalidade estrita, em matéria tributária). Se à Administração Pública é dado anular os próprios atos maculados de ilegalidade (STF - Súmula 473), com mais razão deverá praticá-los em conformidade com a lei.

Pois bem, se a administração tributária está inteiramente subordinada à lei, e ao CARF compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um determinado momento.

Por isso entendo que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Nesse sentido, colaciono a doutrina de Sergio André Rocha:

(...) um dos princípios que rege o processo administrativo é o princípio da verdade material, corolário do princípio da legalidade, segundo o qual a Autoridade Administrativa possui o dever de envidar todos os esforços para descobrir as circunstâncias em que determinado fato, que produziu efeitos relevantes para a Administração Pública e para o administrado, ocorreu.³

Esse entendimento de há muito também encontra eco na jurisprudência do CARF, a exemplo dos seguintes julgados:

Numero do processo:10825.720814/2011-85
Turma: Segunda Turma Especial da Segunda Seção

¹ LIMA, Ruy Cirne. Princípios de direito administrativo. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 551-554.

² CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p.920.

³ ROCHA, Sergio André. **Processo Administrativo Fiscal. Controle Administrativo do Lançamento Tributário**.4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 22.

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue May 14 00:00:00 BRT 2013

Data da publicação: Wed Jul 24 00:00:00 BRT 2013

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2007
DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador. **JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.** Recurso provido [Grifo nosso]

Numero da decisão:2802-002.313

Nome do relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Numero do processo:13558.000598/2005-03

Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Dec 06 00:00:00 BRST 2018

Data da publicação: Wed Feb 20 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1999
PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto. [Grifo nosso]

Numero da decisão:9101-003.953

Nome do relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

Numero do processo:16682.720048/2010-26

Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Dec 03 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue Jan 07 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005
CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. **JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.** Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. [Grifo nosso]

Numero da decisão:9101-004.563

Nome do relator: CRISTIANE SILVA COSTA

Necessário ressaltar, contudo, que o entendimento desta relatora não reflete a posição de todos os membros deste colegiado.

Isso esclarecido, acresço que a possibilidade de juntar novos documentos em grau recursal não afasta o ônus da recorrente de demonstrar de forma objetiva o quanto alega.

Assim determina o art. 373, I do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária⁴ no processo administrativo fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Pois bem, analisando os comprovantes de rendimentos ora juntados e a cópia da DIPJ do ano-calendário 2005, verifico que houve a comprovação da retenção do IRRF correspondente às DIRF apuradas pelo julgador a quo, como passo a demonstrar.

DIRF indicada no acórdão recorrido (e-fl. 93)

2005								
2 ocorrências								
Exibir	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções	
Detalhar	Dirf	01.192.333/0001-22	HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA	Original	Aceita	43.107,01	2.004,48	0,00
Detalhar	Dirf	60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	Retificadora	Aceita	234.039,29	52.082,81	0,00

Consta como beneficiário de fundo/clube:

Consta como beneficiário de fundo/clube:

2005								
3 ocorrências								
Exibir	CNPJ do fundo/clube	CNPJ/CPF do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções	
Detalhar	Dirf	00.827.705/0001-87	60.518.222/0001-22	Retificadora	Aceita	209.959,33	39.338,24	0,00
Detalhar	Dirf	00.875.318/0001-16	60.498.557/0001-26	Original	Aceita	126.510,85	27.440,85	0,00
Detalhar	Dirf	03.399.411/0001-90	60.746.948/0001-12	Retificadora	Aceita	115.671,80	25.839,92	0,00

O valor de IRRF de R\$ 52.082,81 corresponde ao indicado no documento à e-fl. 117, o qual consta também na ficha 50 da DIPJ (e-fl. 113)

⁴ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Bradesco
SP SOROCABA DRF

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E
RESPECTIVO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PESSOA JURÍDICA
ANO-CALENDÁRIO 2005

IDENTIFICAÇÃO DA(S) FONTE(S) PAGADORA(S):

BANCO BRADESCO S.A.	CNPJ	FILIAL	CONTROLE
	60.746.948	0001	12

BENEFICIÁRIO:
KIKUCHI DO BRASIL LTDA CNPJ : 001.524.606/0001-99
AGENCIA: 0158-CABREUVA CONTA : 015.760-0

BRAD FI DI PREMIUM
COD. RETENCAO: 6900

MES	REND. TRIBUTAVEL	I. R. NA FONTE
08	11.882,31	2.673,49
09	28.811,21	6.482,52
10	4.214,67	948,30
11	60.314,84	10.304,89
12	10.448,77	5.430,72
TOTAL	115.671,80	25.839,92

PAPEIS DE RF BRAD.
COD. RETENCAO: 3426
SALDO ORIGINAL APLICADO EM 31.12.2005 0,00

MES	REND. TRIBUTAVEL	I. R. NA FONTE
01	21.392,94	4.278,44
02	10.052,48	2.223,25
03	7.176,65	1.614,72
04	3.083,81	693,84
05	60.272,73	13.561,30
06	66.826,62	15.035,92
07	53.570,05	12.053,22
08	11.626,06	2.615,84
12	27,95	6,28
TOTAL	234.039,29	52.082,81

0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12

Órgão Público Federal: NAO

Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa

Nome Empresarial: Banco Bradesco S.A

Rendimento Bruto

Imposto de Renda Retido na Fonte

CSLL Retida na Fonte

234.039,29

52.082,81

0,00

O valor de IRRF de 39.338,24 corresponde ao documento de e-fl.118 e está indicado na ficha 50 da DIPJ:

SP SOROCABA DRF Fl. 118

SMBC BANCO SU MITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A. **Informe de Rendimentos Financeiros**
Ano Calendário 2005
Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

KIKUCHI DO BRASIL LTDA
RODOVIA DOM GABRIEL PAULINO B COUTO, S/N KM-84,5
PINHAL
CEP: 13315-000 CABREUVA SP

1 - Identificação da Fonte Pagadora
Razão Social: Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A. C.N.P.J.: 60.518.222/0001-22

2 - Pessoa Jurídica Beneficiária dos Rendimentos
Nome: KIKUCHI DO BRASIL LTDA C.N.P.J.: 01.524.606/0001-99
Agência: 0001 - Agência Matriz

3 - Rendimentos de aplicação financeira de renda fixa

01 - Fundos de Investimentos
SUMITOMO MITSUBISHI PLATINUM PLUS FIC PL RFI CRD PRV CNPJ: 00.827.705/0001-87

Mês	Rendimentos tributados	IR retido na Fonte	Rendimentos Líquidos
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Março	22.431,43	4.408,28	17.945,15
Abril	0,00	0,00	0,00
Mai	33.160,25	6.534,77	29.545,48
Junho	19.507,77	2.320,26	17.587,51
Julho	0,00	0,00	0,00
Agosto	42.703,00	8.963,42	33.742,58
Setembro	27.198,44	5.935,98	21.502,46
Outubro	10.440,68	2.294,19	8.146,49
Novembro	45.652,58	8.238,97	37.413,61
Dezembro	5.205,18	567,37	4.637,81

0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.518.222/0001-22

Órgão Público Federal: NÃO

Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa

Nome Empresarial: Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A

Rendimento Bruto

209.959,33 ✓

Imposto de Renda Retido na Fonte

39.338,24

CSLL Retida na Fonte

0,00

Na e-fl. 119 consta comprovante de rendimentos indicando valor de IRRF de 27.440,85, exatamente como consta na DIRF e na ficha 50 da DIPJ:

SP SOROCABA DRF Fl. 119

Banco de Tokyo-Mitsubishi UFJ Brasil S/A **Informe de Rendimentos Financeiros**
Ano Calendário de 2005 - Quarto Trimestre
Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

Nome: KIKUCHI DO BRASIL LTDA Identificação Cliente: 4187134632 CNPJ: 01.524.606/0001-99

Referente:	Mês	Rendimento Nominal	I.R.R.F.
Fonte Pagadora: BCO TOKYO MITSUBISHI BRASIL SA	Jan		
CNPJ: 60.498.557/0001-26	Fev	7.385,85	1.477,15
Cód. Retenção: 8800	Mar	12.633,63	2.526,71
Posição 31/12/2005:	Abr		
Saldo em Cotas: 39.240,033510	Mai	26.467,38	5.375,89
Valor da Cota: 7,2500150	Jun	2.097,97	712,79
Rentabilidade no Ano: 18,68%	Jul	10.078,31	2.363,89
RENDIMENTOS I.R.R.F.A PARTIR DE JAN/05	Ago	29.859,54	6.092,64
IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO PELO ADMINISTRADOR	Set	27.735,92	6.240,58
	Out		
	Nov	10.255,15	2.051,00
	Dez		

116.255,70 ✓ 27.440,85 ✓

0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.498.557/0001-26

Órgão Público Federal: NÃO

Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa

Nome Empresarial: Banco de Tokyo - Mitsubishi Brasil S/A

Rendimento Bruto

116.255,70 ✓

Imposto de Renda Retido na Fonte

27.440,85

CSLL Retida na Fonte

0,00

Assim, chega-se aos seguintes valores, conforme tabela abaixo:

Receitas indicadas na ficha 50		IRRF FICHA 50
R\$116.255,70		R\$52.082,81
R\$209.959,33		R\$39.338,24
R\$234.039,29		R\$27.440,85
R\$115.671,80		R\$25.839,92
R\$675.926,12		R\$144.701,82

Quanto ao oferecimento das receitas à tributação, a recorrente esclareceu que ofereceu-as à tributação, ainda que parte delas tenha sido indicada na linha errada.

Desse modo, tenho que crédito relativo ao IRRF foi devidamente comprovado.

Desse modo, entendo que merece provimento o presente recurso para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ R\$ 144.701,82.

Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ R\$ 144.701,82, e homologar a compensação até esse limite.

(assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert